

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a alteração do Art. 4º da Lei Nº 19.064 de 14 de outubro de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

At. 1º - O Art. 4º da Lei Nº 19.064 de 14 de outubro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - Os instrumentos contratuais relativos a alienações de bens imóveis efetuados pela CODEGO, em suas áreas e empreendimentos, deverão conter cláusula resolutiva com possibilidade de reversão do bem alienado ao patrimônio da alienante, conforme o disposto em regulamento, obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro - O titular de propriedade com cláusula resolúvel, inclusive as empresas já instaladas, sob a vigência de contratos e regulamentos anteriores, poderão valer-se da condição de exclusão da cláusula resolutiva do imóvel, desde que:

I. - realizem a solicitação, em procedimento próprio junto à CODEGO, comprovando o efetivo recolhimento ao Estado de Goiás do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou outro tributo que venha substituí-lo, a partir da assinatura do contrato particular de compra e venda ou escritura de compra e venda junto a CODEGO, em montante superior ao valor da área do terreno,



calculada pela CODEGO com base nos procedimentos estabelecidos no Parágrafo terceiro deste Artigo;

II. - efetivem o pagamento relativo ao valor de mercado do imóvel, sem aplicação de qualquer dos fatores de desconto que possam estar previstos em regulamento, em procedimento próprio junto à CODEGO, cuja avaliação do valor da área do terreno, será realizada pela Companhia de acordo com os procedimentos estabelecidos no Parágrafo Terceiro deste Artigo, ou;

III. - efetivem o pagamento parcial do valor de mercado do imóvel, comprovando o efetivo recolhimento ao Estado de Goiás do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou outro tributo que venha a substituí-lo, a partir da vigência desta Lei, da diferença entre o valor parcial pago e o valor de mercado do terreno, calculado pela CODEGO com base nos procedimentos estabelecidos no Parágrafo Terceiro deste Artigo;

IV. - comprovem o efetivo funcionamento por no mínimo 10 anos, a partir da data de assinatura do contrato particular de compra e venda ou escritura de compra e venda com a CODEGO, mediante pagamento regular dos tributos estaduais, federais e municipais neste período e ainda comprovem a geração de empregos regulares no período.

Parágrafo Segundo - Não poderão ser objeto de exclusão, de que trata o Parágrafo Primeiro, as cláusulas resolutivas relacionadas ao exercício da prestação de serviços exclusivos pela CODEGO, como fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto, pagamento de taxas por uso de poço artesiano ou outros serviços que venha a ser oferecidos pela Companhia e destinação industrial ou acessórias.

Parágrafo Terceiro - Os valores dos terrenos, exceto benfeitorias realizadas pelos titulares, para efeitos do Parágrafo Primeiro, serão calculados conforme o Regulamento Para Alienação de Bens e Empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás, vigentes à época do requerimento de exclusão das cláusulas resolutivas.



Parágrafo Quarto - Sempre que preenchidos os requisitos e honrada a contrapartida, a sociedade empresária terá o direito de alienar o bem a terceiro ou convolar a propriedade plena, cabendo a CODEGO exigir o cumprimento dos Regulamentos e a vinculação a atividade industrial ou acessórias.

Parágrafo Quinto - Encerrando-se o domínio resolúvel, o particular permanece sujeito ao cumprimento das normas aplicáveis aos Distritos Industriais, Polos Industriais e Condomínios Industriais da CODEGO.

Parágrafo Sexto - Serão submetidos a este Artigo, os imóveis transferidos sob vigência de regulamentos anteriores.

SALA DAS SESSÕES, em de de.

**DEPUTADO ESTADUAL
JULIO PINA**

Gabinete do Deputado Julio Pina

Av. Emival Bueno, Quadra G - Lote 01 - Park Lozandes- CEP 74884-090 – Goiânia, Goiás.

Gabinete 05 | depjulio pina@gmail.com | (62) 3221-3206 / 3227.

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>



Identificador 32003200300031003600360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300031003600360037003A005000

Assinado eletronicamente por **JULIO PINA NETO** em 27/06/2024 10:40

Checksum: **F2F329F858F502FC53F0B5B798BDD69A7B882A18F47AA0B9700D62BBC6C38C4B**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003600360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.